



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.717/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux-PB**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao *Sr José Cezar de Melo*, Vigilante, Matrícula nº 8642-8, lotado na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, que contava, à época do ato, com 20 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço e idade de 65 anos.

Em sua análise a Auditoria desta Corte constatou que os documentos pessoais do servidor e a Ficha Funcional estavam ilegíveis, bem como solicitou o envio da comprovação de publicação do ato concessório em órgão de imprensa oficial, também por está ilegível o documento que havia sido encaminhado.

Em seguida foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 28/2019**, na sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, do dia 11.04.2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 17/04/2019, a qual assinou prazo de 15 (quinze) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Bayeux PB, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da LOTCE/PB, encaminhasse os documentos reclamados pela Auditoria.

Após nova notificação, foi encaminhado o Documento TC nº 56885/19, acostado aos autos às fls. 123/133, atendendo ao que foi solicitado pelo Órgão Técnico que, por sua vez, se pronunciou às fls. 137/139 dos autos. Conclui pelo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 28/2019 e que o presente benefício reveste-se de Legalidade, razão pela qual sugeriu o REGISTRO do Ato Concessório através da Portaria nº 45/2019 (fls. 129 dos autos).

O Ministério Público em seu Parecer nº 247/2020, da lavra da Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, acostado aos autos às fls. 142/144, pugnou pelo Julgamento REGULAR do ato de Aposentadoria em questão e pela CONCESSÃO do REGISTRO da aposentadoria do Sr. José Cezar de Melo.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.717/17

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) Declare cumprida a Resolução RC1 TC nº 28/2019, por parte do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux PB;

b) Julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 45/2019] e conceda-lhe o competente REGISTRO, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.717/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado: *José Cezar de Melo*

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux PB**

Gestor Responsável: Diego de França Medeiros

Procurador/Patrono: Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0855/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.717/17**, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais do **Sr José Cezar de Melo**, Vigilante, Matrícula nº 8642-8, lotado na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [**Portaria nº 45/2019**], em favor do servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr José César de Melo**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- 2) **DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 28/2019.**
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO